

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000277/95-72
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.672
RECURSO Nº : 119.190
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - Revisão Aduaneira - Não configurada a situação prevista no art.
365, I do RIPI.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15.05.98



LUCIANA CORTES RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15.05.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ
DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO
LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.190
ACÓRDÃO Nº : 301-28.672
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa Petróleo Brasileiro S/A, recorre tempestivamente da decisão da DRJ/RJ, assim ementada:

“IPI - Revisão Aduaneira

Cabível a exigência da multa prevista no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82, uma vez constatado que a empresa despachou para consumo mercadoria de procedência estrangeira, antes do desembaraço aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A autuação deveu-se ao fato de a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, ter constatado que a recorrente entregou a consumo, (grifei) mercadoria de procedência estrangeira, sem a devida nacionalização.

As DI's em tela, nºs 338/95 e 337/95 foram registradas em 29/09/95. Em 27/09/95, as mercadorias foram movimentadas do Recinto Alfandegado na Baía da Ilha Grande, para a refinaria Duque de Caxias (REDUC), local também alfandegado.

A mercadoria em tela foi submetida a desembaraço, acompanhada da documentação legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.190
ACÓRDÃO Nº : 301-28.672

VOTO

Face ao disposto no art. 365, I, do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 8.748/93, deixo de apreciar a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, cabem, preliminarmente, as seguintes observações:

- a penalidade prevista no art. 365, I, do RIPI, tem a seguinte redação:

“art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I- os que entregam a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país (grifei) ou importado irregular ou fraudulentamente, (grifei) ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal (grifei) conforme o caso;”

- os arts. 4º e 5º da IN nº 97/94 que têm por base o art. 453 do RA, que tratam da importação de petróleo e seus derivados, assim dispõem:

“art. 4º - o despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base na DI, a ser apresentada, pelo importador, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente (grifei) ao da conclusão do laudo ou do certificado de medição (grifei).

Art. 5º - o desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata este porto, submetidos a despacho, nos termos do art. anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com o respectivo laudo, o certificado de medição contendo a data da conclusão da descarga”;

O referido art. 453 do RA está assim redigido:

“art. 453 - Poderá ainda ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal em casos excepcionais, devidamente justificados:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.190
ACÓRDÃO Nº : 301-28.672

II- a entrega da mercadoria antes de começado o despacho (grifei);

Verifica-se pois, que:

O produto em questão foi regularmente importado;

O AI foi lavrado quatro dias após a chegada do navio em 27/09/95, quando a empresa dispõe de oito dias, após a conclusão do laudo de medição, datado de 28/09/95;

A entrega do bem, e não o despacho, antes do desembaraço está amparado no art. 453 do RA, que é matriz da IN 97/94;

O bem foi regularmente importado pela Petrobrás, e transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, também alfandegado.

Entendo pois, não se configurar as situações previstas no art. 365, I do RIPI, razão porque dou provimento ao recurso

Sala de Sessões, 25 de março de 1997.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR